



medeiros²
administração judicial

RELATÓRIO

VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperação judicial:** Grupo Metodista
- **Processo n.º:** 5035686-71.2021.8.21.0001
- **Órgão Julgador:** 2º Juizado da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS

Porto Alegre/RS, 18 de outubro de 2022.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): ALICE BATTISTINI BRAVO ALVES
 CPF/CNPJ: 278.927.368-59
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 31.039,23
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 69.127,36
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 31.039,23
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 1000795-75.2020.5.02.0464
Valor	R\$ 31.039,23	Valor principal	R\$ 69.127,36
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 69.127,36

Análise da Administração Judicial:

Na análise administrativa anterior, desacolheu-se o pedido de divergência em razão de: (i) falta de individualização da rubrica de FGTS no cálculo atualizado até 29.04.2021 (ii) certidão de habilitação de crédito não estar com a data de atualização de acordo com o cálculo, ou seja, 29.04.2021.

Após a análise, a credora - nesta oportunidade - enviou cálculo com FGTS individualizado, entretanto, com data de atualização de 01.04.2021, tendo valores líquidos diferentes do cálculo anteriormente enviado e devidamente atualizado até 29.04.2021.

Pois bem, permanecem os fatores que levaram ao indeferimento do pedido de divergência anterior.

Cientifica-se a parte que é necessário:

- (i) que o FGTS esteja individualizado de acordo com o cálculo atualizado até 29.04.2021.
- (ii) certidão de habilitação de crédito atualizada até 29.04.2021.

Assim, que com a devida documentação e dentro do período de stay period, poderá a credora requerer a habilitação pela via administrativa, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que em sendo realizado novo pedido, deverá ser encaminhada a certidão de habilitação de crédito de forma conjunta ao cálculo discriminado das verbas. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos legais, resta descolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS) e certidão de habilitação de crédito atualizada até 29/04/2021 (em consonância com os cálculos), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito apresentada até a finalização do stay period, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
 PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 284.558.848-86
 EMPRESA RELACIONADA: IMS E IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 11.238,41
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.544,60
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 11.238,41
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais e Reclamações trabalhistas nº 0010009-22.2021.5.15.0073 e 0010011-89.2021.5.15.0073	Origem	Honorários Advocatícios
Valor	R\$ 11.238,41	Processo 1000795-75.2020.5.02.0464	R\$ 3.544,60
		Total	R\$ 3.544,60

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de créditos, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/04/2021 (RT - 1000795-75.2020.5.02.0464). Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação de certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), ou crédito oriundo de honorários periciais cujo fato gerador (apresentação do laudo pericial) também tenha sido posterior ao pedido de recuperação judicial, estes não se sujeitam ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, restam descolhidos os pedidos.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA
 CPF/CNPJ: 063.353.486-24
 EMPRESA RELACIONADA: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 328.737,74
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 146.512,44
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 146.512,96
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Reserva e contas a pagar	Origem	Processo 0010521-65.2018.5.03.0001
Valor	R\$ 328.737,74	Valor principal	R\$ 112.878,72
		FGTS	R\$ 33.634,24
		Total	R\$ 146.512,96

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de seu crédito, apresentando decisão com força de ofício atualizada até 14/04/2021. Em que pese a decisão não esteja atualizada até 29/04/2021 (data do pedido da recuperação judicial - art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005), o credor manifesta renúncia quanto a atualização de seu crédito. Assim, possível a retificação de seu crédito, eis que preenchidos os demais requisitos legais.

Conclusão:

Considerando a renúncia de valores quanto a atualização de seu crédito, acolhe-se o pedido, retificando seu crédito para R\$ 146.512,96 (R\$ 112.878,72 a título principal e R\$ 33.634,24 a título de FGTS).

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): LOURDES REGINA GALVÃO MAIA
 CPF/CNPJ: 355.382.106-00
 EMPRESA RELACIONADA: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 782.976,94
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 378.694,74
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 378.694,74
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Reserva e processos trabalhistas	Origem	Processo 0010586-72.2020.5.03.0136
Valor	R\$ 782.976,94	Valor principal	R\$ 247.611,89
		FGTS	R\$ 131.082,85
		Total	R\$ 378.694,74

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de seu crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 24/04/2021. Em que pese a certidão não mencione estar atualizada até 29/04/2021 (data do pedido da recuperação judicial - art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005), em verdade foi expedida com base em cálculo atualizado até 29/04/2021 (cálculo Id. f98375b).

Registra-se que o cálculo menciona como devido a autora o valor de R\$ 380.494,74 (líquido), mas a decisão de Id. Od80553 determina o desconto de R\$ 1.800,00 referente ao custo dos honorários periciais (pagos pela autora), o crédito final devido a autora é R\$ 378.694,74, conforme a certidão expedida pelo juízo. Assim, possível a retificação de seu crédito, eis que preenchidos os demais requisitos legais.

Conclusão:

Considerando os apontamentos acima, acolhe-se parcialmente o pedido de retificação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): MARIO ANDRE DE SENE ALBUQUERQUE
 CPF/CNPJ: 323.477.048-42
 EMPRESA RELACIONADA: IMED



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 75.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 0010299-26.2019.5.15.0067
Valor		Valor principal	R\$ 75.000,00
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 75.000,00
Análise da Administração Judicial: O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 24/09/2021. Apesar da certidão constar como atualizada até 24/09/2021, os cálculos que embasaram-lhe estão atualizados até 29/04/2021. Entretanto, visando a segurança jurídica, a certidão deve indicar a data de atualização de 29/04/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.			
Conclusão: Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A): PAULO EDUARDO TORRES TONDATO
CPF/CNPJ: 068.949.858-63
EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 7.074,22
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 9.015,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 7.074,22
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 1001140-29.2020.5.02.0468
Valor	R\$ 7.074,22	Valor principal	R\$ 9.015,00
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 9.015,00

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 31/05/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Paulo Sergio Sampaio
 CPF/CNPJ: 131.389.478-83
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 59.224,63
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 116.955,52
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 59.224,63
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1000084-92.2019.5.02.0468
Valor	R\$ 59.224,63	Valor principal	R\$ 116.955,52
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 116.955,52

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/10/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Silene Nascimento Venelli Costa
 CPF/CNPJ: 281.948.158-27
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 40.738,12
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 5.847,78
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 40.738,12
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Reclamatória tarbalhista nº 1000804-43.2020.5.02.0462	Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000084-92.2019.5.02.0468
Valor	R\$ 40.738,12	Valor principal	R\$ 5.847,78
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 5.847,78

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/10/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ANA CLAUDIA DE FARIAS ASSIS MELLO
 CPF/CNPJ: 073.564.167-60
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 124.326,54
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Ação Monitória 0163629-84.2019.8.19.0001
Valor		Valor principal	R\$ 124.326,54
		FGTS	
		Total	R\$ 124.326,54
Análise da Administração Judicial:			
A credora postula habilitação de crédito em seu favor no valor de R\$ 124.326,54, apresentando sentença proferida em 26.04.2021 e cálculos atualizados até 01/08/2022. Cientifica-se a requerente que para habilitação de crédito na recuperação judicial é necessário que o cálculo esteja atualizado apenas até 29/04/2021, em conformidade com o art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Além disso, necessário apresentação de certidão de trânsito em julgado da sentença. Assim resta desacolhido o pleito da requerente. Registra-se que com a referida documentação e dentro do período de stay period, poderá a credora requerer a habilitação extrajudicialmente do crédito, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.			
Conclusão:			
Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhida a habilitação apresentada.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) EVERTON REBELLO
 CPF/CNPJ: 280.334.098-43
 Empresa relacionada: IMS



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	R\$ 27.423,91
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 43.672,19
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 27.423,91
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 1000375-45.2021.5.02.0461
Valor	R\$ 27.423,91	Valor principal	R\$ 43.672,19
		FGTS	incluso
		Total	R\$ 43.672,19

Análise da Administração Judicial:

O credor postula habilitação de crédito em seu favor no valor de R\$ 43.672,19, conforme decisão homologatória de cálculos, os quais estão atualizados para 29.04.2021, oriundos da reclamatória trabalhista n.º 1000375-45.2021.5.02.0461. No entanto, não foi apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos expedida pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a habilitação extrajudicialmente do crédito, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhida a divergência apresentada.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LUIZ ANTONIO GIMENES ALBINO
 CPF/CNPJ: 191.617.108-73
 Empresa relacionada: IEP



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 9.499,64
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 108.950,62
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 9.499,64
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0010588-61.2018.5.15.0012	
Valor	R\$ 9.499,64		Valor principal	R\$ 108.950,62	
			FGTS	R\$ -	
			Total	R\$ 108.950,62	

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de seu crédito apresentando cálculos atualizados até 29/04/2021. No entanto, não foi apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a retificação extrajudicialmente, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period, pedidos de impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhida a divergência apresentada, mantendo-se o valor já habilitado na relação de credores até apresentação de certidão de habilitação de crédito atualizada para 29.04.2021.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) ALEXSANDER VARGAS MELLO
CPF/CNPJ: 946.968.700-06

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 3.182,12
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.829,05
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 3.829,05
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Rescisões e FGTS		Origem	Processo 0020881-89.2018.5.04.0661	
Valor	R\$ 3.182,12		Valor principal	R\$ 3.765,18	
			FGTS	R\$ 63,87	
			Total	R\$ 3.829,05	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020881-89.2018.5.04.0661, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ANA RIBEIRO DE MOURA
 CPF/CNPJ: 170.542.418-00
 Empresa relacionada: IMED E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 8.317,59
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 7.439,87
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 10.910,33
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais e contingente	Origem	Processo 0011713-40.2020.5.15.0062
Valor	R\$ 8.317,59	Valor principal	R\$ -
		FGTS	R\$ 7.439,87
		Total	R\$ 7.439,87

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0011713-40.2020.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

A credora possui habilitado à título de débitos salariais o valor de R\$ 3.470,46 e à título de contingente R\$ 4.847,13. Assim, considerando que a reclamatória trabalhista é composta apenas em relação a verba de FGTS, impõe-se soma dessa ao valor de débitos salariais, substituindo o valor de contingente.

Dessa forma, passa a constar no quadro geral de credores:

R\$ 3.470,46 - Débitos salariais

R\$ 7.439,87 - RT 0011713-40.2020.5.15.0062

Totalizando: R\$ 10.910,33

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para inclusão do crédito de R\$ 7.439,87 (RT 0011713-40.2020.5.15.0062), salientando-se tratar de FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ANDREZA FRANCISCO MARTINS
 CPF/CNPJ: 762.953.200-82
 Empresa relacionada: IPA



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 76.569,10
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 76.569,10
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
I		Classe I - Trabalhista	
II		Processo 0020074-35.2021.5.04.0024	
III		Valor principal	R\$ 73.071,06
IV		FGTS	R\$ 3.498,04
		Total	R\$ 76.569,10

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020074-35.2021.5.04.0024, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para incluir o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ANGELA ISAMOTO
 CPF/CNPJ: 116.682.488-83
 Empresa relacionada: IMED E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 10.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 8.822,88
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 8.822,88
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos trabalhistas		Origem	Processo 0011770-58.2020.5.15.0062	
Valor	R\$ 10.000,00		Valor principal	R\$ -	
			FGTS	R\$ 8.822,88	
			Total	R\$ 8.822,88	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0011770-58.2020.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Registra-se que a reclamatória trabalhista é composta apenas de verba de FGTS.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificação do crédito para R\$ 8.822,88 (RT 0011770-58.2020.5.15.0062), salientando-se tratar de FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

CPF/CNPJ: 364.364.700-00

Empresa relacionada: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 18.243,36
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 666,91
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 18.910,27
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários Reclamatória trabalhista nº 0021754-34.2015.5.04.0002	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020597-44.2016.5.04.0017
Valor	R\$ 18.243,36	Valor principal	R\$ 666,91
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 666,91

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0020597-44.2016.5.04.0017. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Registra-se que o credor já possui habilitado o valor de R\$ 18.243,36 referente a reclamatória trabalhista nº 0021754-34.2015.5.04.0002, devendo o valor de R\$ 666,91 somar-se àquele.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 666,91 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) ARIIVALDO APARECIDO FERREIRA LIMA

CPF/CNPJ: 093.288.138-67

Empresa relacionada: IMED E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 14.416,60
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 13.266,81
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 21.272,50
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais e contingente	Origem	Processo 0011703-93.2020.5.15.0062
Valor	R\$ 14.416,60	Valor principal	
		FGTS	R\$ 13.266,81
		Total	R\$ 13.266,81

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0011703-93.2020.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

A credora possui habilitado à título de débitos salariais o valor de R\$ 8.005,69 e à título de contingente R\$ 6.410,91. Assim, considerando que a reclamatória trabalhista é composta apenas em relação a verba de FGTS, impõe-se soma dessa ao valor de débitos salariais, substituindo o valor de contingente.

Dessa forma, passa a constar no quadro geral de credores:

R\$ 8.005,69 - Débitos salariais

R\$ 13.266,81 - RT 0011703-93.2020.5.15.0062

Totalizando: R\$ 21.272,50

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para inclusão do crédito de R\$ 13.266,81 (RT 0011703-93.2020.5.15.0062), salientando-se tratar FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) CAMILA MARQUES ZYNGIER
 CPF/CNPJ: 050.194.426-58
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 31.379,12
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 31.379,12
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
I		I - Trabalhista	
II		Processo 0010144-16.2022.5.03.0111	
III		Valor principal	R\$ 20.231,52
IV		FGTS	R\$ 11.147,60
		Total	R\$ 31.379,12

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010144-16.2022.5.03.0111, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para inclusão do crédito, salientando-se conter FGTS.

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CPF/CNPJ: 041.996.926-81 e 041.792.676-07

Empresa relacionada: IMIH



Clase	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.564,04
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 0010390-64.2021.5.03.0008
Valor		Valor principal	R\$ 1.564,04
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.564,04

Análise da Administração Judicial:

As credoras postulam a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010390-64.2021.5.03.0008, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 26/07/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresso interesse das credoras em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) CECILIA MARIA CARVALHO SOARES OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 628.279.956-20
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 18.991,61
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 423.663,53
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 423.663,53
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0010806-15.2020.5.03.0025
Valor	R\$ 18.991,61	Valor principal	R\$ 354.963,72
		FGTS	R\$ 68.699,81
		Total	R\$ 423.663,53

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010806-15.2020.5.03.0025, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) CRISTINA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES
 CPF/CNPJ: 623.117.006-34
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 1.390.046,39
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.592.538,47
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 1.592.538,47
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Reclamatória trabalhista nº 0010410-81.2018.5.03.0001	Origem	Processo 0010410-81.2018.5.03.0001
Valor	R\$ 1.390.046,39	Valor principal	R\$ 1.592.538,47
		FGTS	incluso em razão do acordo
		Total	R\$ 1.592.538,47

Análise da Administração Judicial:

A signatária em outra oportunidade analisou pedido de divergência em relação ao crédito da credora, tendo acolhido parcialmente, de modo que restou retificado o seu valor para R\$1.390.046,39. A credora apresentou nova divergência, a qual merece acolhimento, eis que de fato o valor postulado R\$ 1.592.538,47 é o valor líquido devido a credora.

Assim, acolhe-se a divergência para retificar o crédito da credora para R\$ 1.592.538,47.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) DAYANA PENA DE MELO

CPF/CNPJ: 044.029.886-59

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 19.826,92
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 30.434,35
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 19.826,92
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Rescisões e FGTS		Origem	Processo 0010557-39.2021.5.03.0022	
Valor	R\$ 19.826,92		Valor principal	R\$ 30.434,35	
			FGTS	incluso	
			Total	R\$ 30.434,35	

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que com o devido cálculo discriminado (especialmente com os valores do FGTS) e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a habilitação pela via administrativa, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que em sendo realizado novo pedido, deverá ser encaminhada a certidão de habilitação de crédito de forma conjunta ao cálculo discriminado das verbas. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos legais, resta desacolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito apresentada até a finalização do stay period, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) DENICE DE FATIMA COSTA SOARES
 CPF/CNPJ: 085.232.648-33
 Empresa relacionada: IMED E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 8.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 6.819,78
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 6.819,78
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos trabalhistas		Origem	Processo 0011714-25.2020.5.15.0062	
Valor	R\$ 8.000,00		Valor principal	R\$ -	
			FGTS	R\$ 6.819,78	
			Total	R\$ 6.819,78	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0011714-25.2020.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Registra-se que a reclamatória trabalhista é composta apenas de verba de FGTS.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificação do crédito para R\$ 6.819,78 (RT 0011714-25.2020.5.15.0062), salientando-se tratar de FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) EDMUNDO COSTA VIEIRA
 CPF/CNPJ: 297.054.286-20
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 485.345,22
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 12.500,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 485.345,22
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Honorários de diversas reclamações trabalhistas.		Origem	Honorários Advocaticios	
Valor	R\$ 485.345,22		Processo 0010118-83.2020.5.03.0112	R\$	12.500,00
			Total	R\$	12.500,00

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 20/04/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) EVERTON DE RÉ
CPF/CNPJ: OAB/RS 93.357

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 390,21
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 390,21
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020881-89.2018.5.04.0661
Valor		Valor principal	R\$ 390,21
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 390,21

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0020881-89.2018.5.04.0661. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 390,21 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) GABRIEL TAVARES DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 487.420.128-80

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 8.874,94
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 18.368,68
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 18.368,68
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Rescisões e FGTS		Origem	Processo 1001557-66.2021.5.02.0461	
Valor	R\$ 8.874,94		Valor principal	R\$ 15.180,67	
			FGTS	R\$ 3.188,01	
			Total	R\$ 18.368,68	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1001557-66.2021.5.02.0461, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) HELIO LISBOA JUSTINO
 CPF/CNPJ: 590.756.945-04
 Empresa relacionada: IMS



Clase	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 146.382,56
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 146.382,56
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 1002484-62.2017.5.02.0464
Valor		Valor principal	R\$ 128.705,48
		FGTS	R\$ 17.677,08
		Total	R\$ 146.382,56

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito expedida na reclamatória trabalhista nº 1002484-62.2017.5.02.0464, atualizada até 29/04/2021, com FGTS individualizado, conforme dispõe o juízo:

No entanto, a fim de evitar perecimento do direito do autor, conforme atualização de ID c09cacc, registra-se que total da condenação (**RS152.733,22**), atualizado em **29/04/2021**:

- **RS17.677,08** correspondem ao FGTS e a respectiva multa, sendo:
 - RS12.480,88 correspondente ao principal corrigido pela taxa referencial;
 - RS5.196,20 correspondente a juros simples de 1% ao mês;
- **RS135.038,10**, refere-se ao remanescente do **crédito bruto**, sendo:
 - RS95.343,42 correspondente ao principal corrigido pela taxa referencial;
 - RS39.694,68 correspondente a juros simples de 1% ao mês;
- **cota previdenciária** devida pelo autor, a **ser descontada do crédito bruto**, no importe de R\$5.484,72.
- **encargo fiscal** devido pelo autor, a **ser descontada do crédito bruto**, no importe de R\$847,90.

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=6663d030dedfbe9eb5da9bcf971bc4...> 1/2

16/08/2022 14:45 <https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=6663d030dedfb...>

Atribuo à presente decisão, **desde que assinada digitalmente**, força de certidão para habilitação de crédito junto à recuperação judicial, devendo a mesma ser encaminhada pelo próprio autor ao administrador.

Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 146,382,56 (R\$ 17.677,08 a título de FGTS e R\$ 128.705, 48 como principal) na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) Ingrid Elise Scaramucci Fernandes, Bruna Angelica Maistro e Adriana Angelica Terni Pinto
CPF/CNPJ: 372.334.008-30, 436.477.168-63 e 259.386.008-12
Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.899,01
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe Origem Valor		Classe	Classe I - Trabalhista
		Origem	Processo 1001557-66.2021.5.02.0461
	Valor principal	R\$	1.899,01
	FGTS	R\$	-
	Total	R\$	1.899,01

Análise da Administração Judicial:

As credoras postulam a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 1001557-66.2021.5.02.0461, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 21/02/2022, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse das credoras em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) IVOMAR FINCO ARANEDA

CPF/CNPJ: 271.709.528-40

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 6.437,17
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
Origem		Origem	
Valor		Valor principal	R\$ 6.437,17
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 6.437,17

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 21/04/2022. Registra-se que para habilitação de crédito na Recuperação Judicial é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Todavia, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 18/06/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JEFERSON INACIO LOPES
 CPF/CNPJ: 543.339.466-20
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 47.500,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 47.620,02
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 47.620,02
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contas a pagar	Origem	Processo 0010136-59.2019.5.03.0106
Valor	R\$ 47.500,00	Valor principal	R\$ 47.620,02
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 47.620,02

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito na reclamatória trabalhista nº 0010136-59.2019.5.03.0106, atualizada até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JESSICA MARI OKADI
 CPF/CNPJ: OAB: 360268
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 3.172,74
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 4.559,98
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários reclamatórias trabalhistas nº 0011841-60.2020.5.15.0062, 0011663-14.2020.5.15.0062, 0011702-11.2020.5.15.0062 e 0010512-76.2021.5.15.0062	Origem	Honorários Advocatícios
Valor	R\$ 3.172,74	Processo 0011713-40.2020.5.15.0062	R\$ 743,99
		Processo 0011703-93.2020.5.15.0062	R\$ 1.326,68
		Processo 0010498-92.2021.5.15.0062	R\$ 2.489,31
		Total	R\$ 4.559,98

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos das reclamatórias trabalhistas nº 0011713-40.2020.5.15.0062, 0011703-93.2020.5.15.0062 e 0010498-92.2021.5.15.0062, apresentando certidões de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021. Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que as sentenças que deram origem aos honorários vindicados foram proferidas em 21/05/2021, 21/05/2021 e 04/07/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JESSICA MARI OKADI
 CPF/CNPJ: OAB: 360268
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	R\$ 3.172,74
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.059,12
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 6.231,86
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários reclamatórias trabalhistas nº 0011841-60.2020.5.15.0062, 0011663-14.2020.5.15.0062, 0011702-11.2020.5.15.0062 e 0010512-76.2021.5.15.0062	Origem	Honorários Advocatícios
Valor	R\$ 3.172,74	Processo 0011770-58.2020.5.15.0062	R\$ 882,22
		Processo 0011714-25.2020.5.15.0062	R\$ 681,98
		Processo 0011762-81.2020.5.15.0062	R\$ 1.494,92
		Total	R\$ 3.059,12

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos das reclamatórias trabalhistas nº 0011770-58.2020.5.15.0062, 0011714-25.2020.5.15.0062 e 0011762-81.2020.5.15.0062. Apresenta certidões de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão dos créditos na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, restam acolhidos os pedidos de habilitação, para inclusão dos créditos de R\$ 882,22 da reclamatória trabalhista nº 0011770-58.2020.5.15.0062, R\$ 681,98 da reclamatória trabalhista nº 0011714-25.2020.5.15.0062 e R\$ 1.494,92 da reclamatória trabalhista nº 0011762-81.2020.5.15.0062, na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) JESSICA MARTINS MANTOVAN e ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 220.121.198-16 e 284.558.848-86

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Classe	Valor habilitado
I - JESSICA	R\$ 36.147,64
I - ANDRE	R\$ 11.238,41
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I - JESSICA	R\$ 83.521,74
I - ANDRE	R\$ 8.376,99
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I - JESSICA	R\$ 36.147,64
I - ANDRE	R\$ 11.238,41
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem JESSICA	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1000167-77.2020.5.02.0467
ORIGEM ANDRE	Débitos Salariais e RT 0010009-22.2021.5.15.0073 e 0010011-89.2021.5.15.0073	Valor principal + FGTS JESSICA	R\$ 83.521,74
		Honorários ANDRE	R\$ 8.376,99
		Total	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1000167-77.2020.5.02.0467 (supostamente atualizada para 29/04/2021). Pois bem, verifica-se que na certidão constam os seguintes valores:

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA
Valor Principal R\$ 83.769,88 (01/07/2021)
Cota empregado a ser deduzido do seu crédito (R\$ 248,14)
Honorários advocatícios pela reclamada: R\$ 8.376,99.
VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R\$ 103.768,19 (atualizado até 29/04)

Verifica-se que os valores foram retirados do seguinte cálculo:

a. Valor em 01/07/2021	R\$ 83.769,88
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 83.769,88 (Índice: 1,000000000)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
d. Juros (sobre b) (20,0138%)	R\$ 16.765,53
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 100.535,41
Pgto. em 18/10/2021	R\$ 5.144,21
a. Saldo Principal	R\$ 83.769,88
b. Saldo de Juros	R\$ 11.621,32
c. Principal Atualizado (a)	R\$ 83.769,88 (Índice: 1,000000000)
d. Juros Atualizados (b)	R\$ 11.621,32 (Índice: 1,000000000)
e. Juros (sobre c) (0,0000%)	R\$ 0,00
f. Total Atualizado + Juros (c + d + e)	R\$ 95.391,20
Inss rcpte	R\$ 248,14 (248,14 * 1,000000000)
honorários advocat. pela reclamada	R\$ 8.376,99 (8.376,99 * 1,000000000)
TOTAL:	R\$ 103.768,19
Valores Atualizados até:	29/04/2021
São Bernardo do Campo, 14 de março de 2022.	

Pois bem, o valor em 01/07/2021 seria de R\$ 83.769,88, todavia ao sofrer atualização para a data de 29/04/2021 o valor aumentou ao invés de diminuir. Além disso, o FGTS não restou individualizado.

É possível verificar que os valores constantes na certidão e os postulados pelos credores são de acordo com o cálculo atualizado até 01/07/2021 (Id. ef4f98a).

Considerando que há divergência entre as datas de atualização dos cálculos, que o FGTS não restou individualizado na atualização, que há confusão entre os cálculos e que o pedido não preenche os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, desacolhe-se o pedido.

Cientifica-se as partes que o cálculo de Id. ef4f98a (atualizado até 01/07/2021) deve ser atualizado para a data de 29/04/2021, devendo manter o FGTS individualizado. Com o cálculo adequado deve ser expedida nova certidão de habilitação de crédito, a qual deve segregar os valores devidos à reclamante e ao procurador.

Conclusão:

Considerando os apontamentos acima, desacolhe-se o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) JOSE APARECIDO DA SILVA
 CPF/CNPJ: 085.640.138-27
 Empresa relacionada: IMED E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 24.495,30
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 24.495,30
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
Classe I - Trabalhista		Classe I - Trabalhista	
Processo 0010498-92.2021.5.15.0062		Processo 0010498-92.2021.5.15.0062	
Valor principal	R\$ 12.553,92	Valor principal	R\$ 12.553,92
FGTS	R\$ 11.941,38	FGTS	R\$ 11.941,38
Total	R\$ 24.495,30	Total	R\$ 24.495,30

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010498-92.2021.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para incluir o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) LAURA DORNELES CARVALHO
CPF/CNPJ: 492.638.380-20

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 32.609,04
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 78.465,30
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 78.465,30
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0020552-08.2019.5.04.0802	
Valor	R\$ 32.609,04		Valor principal	R\$ 77.920,84	
			FGTS	R\$ 544,46	
			Total	R\$ 78.465,30	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020552-08.2019.5.04.0802, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) LAZARO CLARINDO CELESTINO
 CPF/CNPJ: 089.672.656-89
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 39.200,83
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 39.200,83
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
	Valor		Valor principal
			FGTS
			Total
		Classe I - Trabalhista	
		Processo 0010551-59.2021.5.03.0110	
		R\$	36.996,83
		R\$	2.204,00
		R\$	39.200,83

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010551-59.2021.5.03.0110, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para inclusão do crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) MAURICE SCHMITT PORTO

CPF/CNPJ: 012.915.090-89

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 3.084,60
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 23.279,12
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 26.363,72
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Danos Morais	Origem	Processo 0020046-98.2020.5.04.0801
Valor	R\$ 3.084,60	Valor principal	R\$ 13.569,89
		FGTS	R\$ 9.709,23
		Total	R\$ 23.279,12

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020046-98.2020.5.04.0801, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Registra-se que o autor já possui habilitado em seu favor o valor de R\$ 3.084,60 a título de danos morais. Assim, passará a constar no QGC:

- R\$ 3.084,60 a título de danos morais;
- R\$ 13.569,89 Principal RT 0020046-98.2020.5.04.0801
- R\$ 9.709,23 FGTS RT 0020046-98.2020.5.04.0801

Totalizando: R\$ 26.363,72

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para inclusão do crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) NISFLEI CARVALHO GALONI

CPF/CNPJ: 247.423.648-13

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 133.719,37
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 138.861,80
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 133.719,37
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos Salariais e contingente	Origem	Processo 1000404-80.2021.5.02.0466
Valor	R\$ 133.719,37	Valor principal	R\$ 138.861,80
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 138.861,80

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 21/04/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) PEDRO HENRIQUE CORREA DE ARAUJO BARROS

CPF/CNPJ: 079.832.356-66

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 11.868,15
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 18.670,33
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 11.868,15
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 0010255-19.2021.5.03.0019
Valor	R\$ 11.868,15	Valor principal	R\$ 18.670,33
		FGTS	incluso
		Total	R\$ 18.670,33

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010255-19.2021.5.03.0019, atualizadas até 29/04/2021.

Todavia, ao analisar-se a certidão verifica-se que os valores constantes não estão de acordo com os cálculos atualizados até 29.04.2021 (Id. 5320b36), mas com os cálculos atualizados até 03.09.2021 (Id. 18a18c0).

Assim, considerando que não preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, desacolhe-se a divergência até a apresentação de certidão de habilitação de crédito e cálculos discriminados atualizados até 29.04.2021.

No tocante ao crédito da procuradora THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA verifica-se que a sentença (fato gerador) restou proferida em 12.07.2021, ou seja, após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), de modo que não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

Conclusão:

Considerando que não preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, desacolhe-se a divergência.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) RICARDO ALESSANDRO RODRIGUES PRETTO
 CPF/CNPJ: 008.347.320-33
 Empresa relacionada: IPA



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 13.044,75
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 13.044,75
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
I		Classe I - Trabalhista	
II		Processo 0020074-35.2021.5.04.0024	
III		R\$	13.044,75
IV		FGTS	-
		Total	R\$ 13.044,75

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020074-35.2021.5.04.0024, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para incluir o crédito de R\$ 13.044,75.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) ROMULO NUNES RIBEIRO JUNIOR

CPF/CNPJ: 015.619.566-60

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 30.033,77
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 135.137,57
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0010942-55.2019.5.03.0022	
Valor	R\$ 30.033,77		Valor principal	R\$ 135.137,57	
			FGTS	R\$ -	
			Total	R\$ 135.137,57	

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 09/04/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ROSELAINE COSTA MELO SILVA
 CPF/CNPJ: 140.399.278-93
 Empresa relacionada: IMED E OUTROS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 10.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 14.949,15
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 14.949,15
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos trabalhistas		Origem	Processo 0011762-81.2020.5.15.0062	
Valor	R\$ 10.000,00		Valor principal	R\$ -	
			FGTS	R\$ 14.949,15	
			Total	R\$ 14.949,15	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0011762-81.2020.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Registra-se que a reclamatória trabalhista é composta apenas de verba de FGTS.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificação do crédito para R\$ 14.949,15 (RT 0011762-81.2020.5.15.0062), salientando-se tratar de FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) THAIS SAMPAIO MARQUES

CPF/CNPJ: 816.940.160-72

Empresa relacionada: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 4.145,01
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 4.145,01
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 0020597-44.2016.5.04.0017
Valor		Valor principal	R\$ 4.145,01
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 4.145,01
Análise da Administração Judicial:			
Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020597-44.2016.5.04.0017, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.			
Conclusão:			
Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para inclusão do crédito.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) VILMA APARECIDA DE SOUZA
 CPF/CNPJ: 055.080.216-98
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 31.280,88
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 31.280,88
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
I		Classe I - Trabalhista	
II		Processo 0010390-64.2021.5.03.0008	
III		R\$	18.613,97
IV		R\$	12.666,91
		R\$	31.280,88

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010390-64.2021.5.03.0008, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para incluir o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) WESLEY FAJARDO PEREIRA

CPF/CNPJ: 048.783.978-10

Empresa relacionada: Instituto Metodista de Ensino Superior



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 176.117,37
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 176.117,37
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
	Valor		Valor principal
			FGTS
			Total

Classe I - Trabalhista
Processo 1000166-89.2020.5.02.0468
R\$ 176.117,37
acordo
R\$ 176.117,37

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação do crédito no valor de R\$ 176.117,37, oriundo da reclamatória trabalhista n.º 1000166-89.2020.5.02.0468, o qual está atualizado até 29/04/2021. O crédito é oriundo de acordo realizado em audiência na data de 09/07/2020. Conforme transação, os valores seriam adimplidos na conta bancária do escritório de sua procuradora: Mirella Perugino Sociedade Individual de Advocacia. Pois bem. Quando do ingresso do pedido de recuperação judicial, as Recuperandas fizeram constar o valor do acordo integralmente em nome do do escritório de sua procuradora: Mirella Perugino Sociedade Individual de Advocacia (R\$ 117.333,26), quando, na verdade, deveriam ter habilitado em favor do credor WESLEY FAJARDO PEREIRA. Assim, estando habilitado o valor ora vindicado, impõe-se a retificação do quadro de credores, para o fim de habilitar em favor de WESLEY FAJARDO PEREIRA - conforme certidão de habilitação de crédito - o valor de R\$ 176.117,37, excluindo-se da titularidade do escritório Mirella Perugino Sociedade Individual de Advocacia o valor de R\$ 117.333,26.

Conclusão:

Considerando os apontamentos expostos, vai parcialmente acolhida a solicitação, para o fim de retificar a relação de credores, passando a constar R\$ 176.117,37 em favor do credor WESLEY FAJARDO PEREIRA e excluir o valor de R\$ 117.333,26 da titularidade do escritório Mirella Perugino Sociedade Individual de Advocacia.

Classe	Valor habilitado
I	R\$ 154.855,87
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 184.696,12
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 318.948,61
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários em diversas reclamações trabalhistas	Origem	Honorários Advocatícios Processos
Valor	R\$ 154.855,87	Valor principal	R\$ -
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O credor busca a habilitação de diversos créditos oriundos de honorários advocatícios de reclamações trabalhistas, passamos a análise:

- R\$ 37.458,15 referente à reclamação trabalhista nº 0010179-28.2018.5.03.0139 - valor atualizado até 28.02.2021, conforme certidão de habilitação de crédito.
- R\$ 27.306,90 referente à reclamação trabalhista nº 0010053-75.2018.5.03.0139 (executada nos Autos n. 0010160-17.2021.5.03.0139), valor atualizado até 31.03.2021, conforme certidão de habilitação de crédito.
- R\$ 7.253,47 referente à reclamação trabalhista nº 0010268-03.2020.5.03.0003 - valor atualizado até 14.04.2021, conforme certidão de habilitação de crédito.
- R\$ 20.712,30 referente à reclamação trabalhista nº 0010352-26.2019.5.03.0007 - sem menção a data de atualização na certidão de habilitação de crédito, mas em consulta ao processo originário verifica-se que está atualizado até 05.04.2021 (data da homologação do acordo).
- R\$ 53.127,90 referente à reclamação trabalhista nº 0010294-52.2020.5.03.0180 - sem menção a data de atualização na certidão de habilitação de crédito, mas em consulta ao processo originário verifica-se que está atualizado até 09.03.2021 (data da homologação do acordo).

No tocante aos créditos oriundos das reclamações nº 0010179-28.2018.5.03.0139, 0010053-75.2018.5.03.0139 (executada nos Autos n. 0010160-17.2021.5.03.0139), 0010268-03.2020.5.03.0003, 0010352-26.2019.5.03.0007 e 0010294-52.2020.5.03.0180 que não estão atualizados até a data da recuperação judicial (29/04/2021), registra-se que o credor manifestou desinteresse em atualizá-las, pois seria o único prejudicado. Dessa forma, acolhe-se os pedidos do credor, habilitando os créditos desatualizados.

Além disso, o credor postula a habilitação de R\$ 18.234,02 referente a reclamação trabalhista nº 0010556-18.2020.5.03.0110, apresentando Certidão de Habilitação de Crédito atualizada até 29.04.2021, de modo que acolhe-se o pedido.

Por fim, em relação ao pedido de habilitação do crédito de R\$ 20.603,38 referente à reclamação trabalhista nº 0010942-55.2019.5.03.0022, apresentou certidão de habilitação de crédito atualizada até 09/04/2022. Todavia, para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido, eis que o procurador não manifestou desinteresse na atualização.

Registra-se que o credor já possui habilitado o valor de R\$ 154.855,87. Assim, será somado ao valor:

- R\$ 37.458,15 referente à reclamação trabalhista nº 0010179-28.2018.5.03.0139.
 - R\$ 27.306,90 referente à reclamação trabalhista nº 0010053-75.2018.5.03.0139 (executada nos Autos n. 0010160-17.2021.5.03.0139).
 - R\$ 7.253,47 referente à reclamação trabalhista nº 0010268-03.2020.5.03.0003.
 - R\$ 20.712,30 referente à reclamação trabalhista nº 0010352-26.2019.5.03.0007.
 - R\$ 53.127,90 referente à reclamação trabalhista nº 0010294-52.2020.5.03.0180.
 - R\$ 18.234,02 referente a reclamação trabalhista nº 0010556-18.2020.5.03.0110.
- Totalizando: R\$ 318.948,61 (R\$ 154.855,87 - honorários já habilitados + R\$ 164.092,74 - honorários habilitados na presente oportunidade).

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta parcialmente acolhido o pedido, de modo a alterar o quadro geral de credores para R\$ 318.948,61.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): ANDREIA DA SILVA LUZ
 CPF/CNPJ: 005.489.150-75
 EMPRESA RELACIONADA: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 31.676,78
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 32.256,09
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 31.676,78
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0020071-40.2020.5.04.0663
Valor	R\$ 31.676,78	Valor principal	R\$ 32.256,09
		FGTS	incluso
		Total	R\$ 32.256,09

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito que menciona como valor atualizado até a data da recuperação judicial R\$ 37.881,57. Pois bem, verifica-se que a certidão consta com valores devidos a reclamante Andréia, sua procuradora Morgana e a União. Primeiramente, registra-se que valores devidos a União não se sujeitam a recuperação judicial, eis que de natureza tributária. Ainda, a certidão é elaborada com base em cálculo atualizado até 14/04/2021 e que não contém a rubrica de FGTS individualizada (Id. d11a8f3). Todavia, a data do pedido de recuperação judicial do Grupo Metodista é 29/04/2021.

Assim, para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): CRISTINA APARECIDA PERON SILVA

CPF/CNPJ: 170.376.998-88

EMPRESA RELACIONADA: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 5.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 8.349,06
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 5.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0011206-79.2020.5.15.0062
Valor	R\$ 5.000,00	Valor principal	R\$ 7.415,47
		FGTS	R\$ 933,59
		Total	R\$ 8.349,06

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 31/07/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Daniel Cassilhas Ferreira
 CPF/CNPJ: 260.019.958-69
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 604,66
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1001412-91.2018.5.02.0468
Valor		Valor principal	R\$ 604,66
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 604,66
Análise da Administração Judicial: O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/09/2021. Para fins de inclusão de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021) e com valores discriminados, conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.			
Conclusão: Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL CAMPOS e THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER

CPF/CNPJ: não informado

EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 7.459,07
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1001072-19.2019.5.02.0467
Valor		Valor principal	R\$ 7.459,07
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 7.459,07
Análise da Administração Judicial:			
Os credores postulam a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 26/05/2017, entretanto, em análise a reclamatória trabalhista verifica-se que a certidão está embasada no cálculo de Id. f1408a9, que está atualizado até 01.05.2021. Para fins de inclusão de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021) e com valores discriminados, conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.			
Conclusão:			
Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): EDUARDA VIEIRA MARTINELLI
 CPF/CNPJ: 029.362.230-24
 EMPRESA RELACIONADA: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 17.607,45
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 12.264,60
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 17.607,45
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente	Origem	Processo 0020757-38.2020.5.04.0661
Valor	R\$ 17.607,45	Valor principal	R\$ 10.513,93
		FGTS	R\$ 1.750,67
		Total	R\$ 12.264,60

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/10/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): ELAINE MENDES TEIXEIRA
 CPF/CNPJ: 338.669.728-30
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.244,01
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000908-17.2020.5.02.0468
Valor		Valor principal	R\$ 1.244,01
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.244,01
Análise da Administração Judicial:			
A credora postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 18/02/2022. Para fins de inclusão de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021) e com valores discriminados, conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.			
Conclusão:			
Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Fabiana Dos Santos Borges
 CPF/CNPJ: 359.140.618-06
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 6.072,61
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000507-52.2019.5.02.0468
Valor		Valor principal	R\$ 6.072,61
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 6.072,61
Análise da Administração Judicial: O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/07/2021. Para fins de inclusão de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021) e com valores discriminados, conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.			
Conclusão: Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Flavio Luiz Saldanha
 CPF/CNPJ: 366.223.110-72
 EMPRESA RELACIONADA: IMEC



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 4.609,80
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios
Valor		Processo nº 0020175-35.2022.5.04.0801	R\$ 4.609,80
		Total	R\$ 4.609,80

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários advocatícios, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 29/04/2022 e cálculos. Em consulta a reclamatória trabalhista verifica-se que foi proferida sentença em 27/06/2022. Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Quanto aos honorários advocatícios, o fato gerador do crédito é a sentença que os fixou (REsp 1841960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020), de modo que se trata de verba não sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a rubrica de honorários advocatícios, quando originada após o pedido de recuperação judicial, pode ser habilitada no processo de reestruturação quando o crédito principal se submeter ao instituto, por força do princípio da causalidade (REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016), observa-se que o contrato de trabalho da cliente, que originou o crédito principal, se estendeu até 18.03.2022, não se submetendo aos efeitos do processo de soerguimento. Dessa forma, ambas as rubricas detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): JOELISA CASTANHA
 CPF/CNPJ: 064.162.529-45
 EMPRESA RELACIONADA: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 3.459,61
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 6.816,80
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 3.459,61
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais	Origem	Processo 0020978-84.2021.5.04.0661
Valor	R\$ 3.459,61	Valor principal	R\$ 6.816,80
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 6.816,80

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 13/06/2022, cálculos e sentença proferida em 10/04/2022. Conforme a sentença verifica-se que a credora laborou até 20.09.2021. Nos termos do Art. 49 da Lei 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29.04.2021, e que o contrato de trabalho da autora se estendeu até 20.09.2021, tem-se que o crédito postulado NÃO se submete aos efeitos da Recuperação Judicial da demandada. Assim, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando a extraconcursalidade do crédito, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): JOSEIDI DO PRADO LIMA PERRONI
 CPF/CNPJ: 724.374.130-49
 EMPRESA RELACIONADA: IMEC



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 11.719,45
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 43.534,44
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 11.719,45
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos Salariais	Origem	Processo 0020175-35.2022.5.04.0801
Valor	R\$ 11.719,45	Valor principal	R\$ 43.534,44
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 43.534,44

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 29/04/2022 e cálculos. Em consulta a reclamatória trabalhista verifica-se que foi proferida sentença em 27/06/2022. Conforme a sentença constata-se que foi decretada a resolução do contrato de trabalho no dia 18/03/2022. Nos termos do Art. 49 da Lei 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29.04.2021, e que o contrato de trabalho da autora se estendeu até 18/03/2022, tem-se que o crédito postulado NÃO se submete aos efeitos da Recuperação Judicial da demandada. Assim, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 675.721.546-20
 EMPRESA RELACIONADA: IMG



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.500,61
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Periciais Processo 0010109-21.2021.5.03.0037
Valor		Valor principal	R\$ 2.500,61
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.500,61

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários periciais oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010109-21.2021.5.03.0037, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos atualizadas até 31/01/2022.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido (29/04/2021), ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a prestação de serviços que deu origem aos honorários vindicados foi prestada entre 15/09/2021 e 28/10/2021 (não é possível o acesso ao laudo para precisar a data exata por intermédio do sistema PJE, apenas dos despachos), estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS
 CPF/CNPJ: 003.248.690-10
 EMPRESA RELACIONADA: IMEC



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 14.452,77
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 25.533,88
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 14.452,77
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões e FGTS	Origem	Processo 0020272-69.2021.5.04.0801
Valor	R\$ 14.452,77	Valor principal	R\$ 22.011,60
		FGTS	R\$ 3.522,28
		Total	R\$ 25.533,88

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 19/08/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): Lucileide de Moura Monteiro Oliveira

CPF/CNPJ: 213.286.628-70

EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 6.355,36
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 7.621,68
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 6.355,36
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1001412-91.2018.5.02.0468
Valor	R\$ 6.355,36	Valor principal	R\$ 7.621,68
		FGTS	não informado
		Total	R\$ 7.621,68

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/09/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

CPF/CNPJ: 104.147.008-80

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 208.655,20
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 48.419,88
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 208.655,20
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Honorários processo 0011086-70.2019.5.15.0062
Valor	R\$ 208.655,20	Valor principal	R\$ 48.419,88
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 48.419,88

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a **habilitação** de crédito oriundo de honorários, apresentando cálculos discriminativos atualizados até 29.04.2021 e 01.06.2021 e certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/06/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (**29/04/2021**), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

CPF/CNPJ: 104.147.008-80

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 208.655,20
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 484.198,81
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 208.655,20
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0011086-70.2019.5.15.0062
Valor	R\$ 208.655,20	Valor principal	R\$ 438.886,51
		FGTS	R\$ 45.312,30
		Total	R\$ 484.198,81

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a **retificação** de crédito, apresentando cálculos discriminativos atualizados até 29.04.2021 e 01.06.2021 e certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/06/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (**29/04/2021**), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Luiz Felipe Rangel Terra
 CPF/CNPJ: 021.389.080-11
 EMPRESA RELACIONADA: IPA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.045,50
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020231-11.2021.5.04.0023
Valor		Valor principal	R\$ 1.045,50
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.045,50

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/09/2021. Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021) e com valores discriminados, conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): MAURICIO FELIX BLANC
 CPF/CNPJ: 128.264.108-5
 EMPRESA RELACIONADA: IMEC



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 462,69
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.926,44
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 462,69
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Incidente nº 5036555-97.2022.8.21.0001(referente a reclamatória trabalhista nº 0020745-26.2019.5.04.0801)	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020272-69.2021.5.04.0801
Valor	R\$ 462,69	Valor principal	R\$ 2.926,44
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.926,44

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 19/08/2022. Para fins de inclusão de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021) e com valores discriminados, conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): MORGANA BORDIGNON
 CPF/CNPJ: OAB: RS49370
 EMPRESA RELACIONADA: IE



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 16.280,52
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
			Classe I - Trabalhista
			Honorários Advocatícios
		Processo nº 0020757-38.2020.5.04.0661	R\$ 1.226,46
		Processo nº 0020539-10.2020.5.04.0661	R\$ 1.227,05
		Processo nº 0020496-04.2019.5.04.0663	R\$ 13.827,01
		Processo nº Total	R\$ 16.280,52

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de crédito, apresentando certidões de habilitação de crédito atualizadas até 01/10/2021 (0020757-38.2020.5.04.0661), 05/05/2022 (0020539-10.2020.5.04.0661), 14/04/2021 (0020496-04.2019.5.04.0663). Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação de certidões de habilitação de crédito devidamente atualizadas para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021) e com valores discriminados, conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vão desacolhidos os pedidos.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, restam desacolhidos os pedidos.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): MORGANA BORDIGNON
 CPF/CNPJ: OAB: RS49370
 EMPRESA RELACIONADA: IE



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.022,52
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios
Valor		Processo nº 0020978-84.2021.5.04.0661	R\$ 1.022,52
		Processo nº	
		Processo nº	
		Processo nº	
		Total	R\$ 1.226,46

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 13/06/2022, cálculos e sentença proferida em 10/04/2022. Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Quanto aos honorários advocatícios, o fato gerador do crédito é a sentença que os fixou (REsp 1841960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020), de modo que se trata de verba não sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a rubrica de honorários advocatícios, quando originada após o pedido de recuperação judicial, pode ser habilitada no processo de reestruturação quando o crédito principal se submeter ao instituto, por força do princípio da causalidade (REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016), observa-se que o contrato de trabalho da cliente, que originou o crédito principal, se estendeu até 20.09.2021, não se submetendo aos efeitos do processo de soerguimento. Dessa forma, ambas as rubricas detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): MORGANA BORDIGNON
 CPF/CNPJ: OAB: RS49370
 EMPRESA RELACIONADA: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 4.927,67
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020071-40.2020.5.04.0663
Valor		Valor principal	R\$ 4.927,67
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 4.927,67

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito que menciona como valor atualizado até a data da recuperação judicial R\$ 37.881,57. Pois bem, verifica-se que a certidão consta com valores devidos a reclamante Andréia, sua procuradora Morgana e a União. Primeiramente, registra-se que valores devidos a União não se sujeitam a recuperação judicial, eis que de natureza tributária. Ainda, a certidão é elaborada com base em cálculo atualizado até 14/04/2021 (Id. d11a8f3). Todavia, a data do pedido de recuperação judicial do Grupo Metodista é 29/04/2021.

Assim, para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito e cálculos discriminativos devidamente atualizados para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:
 Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 CPF/CNPJ:
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 16.852,61
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	
Origem		Origem	
Valor		Valor principal	
		FGTS	
		Total	
			16.852,61
			-
			16.852,61

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 28/04/2022. Para fins de inclusão de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021) e com valores discriminados, conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Pedro Luiz Dividino
 CPF/CNPJ: OAB/SP 99.090
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 26.757,82
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000271-18.2019.5.02.0463
Valor		Valor principal	R\$ 26.757,82
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 26.757,82

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 14/05/2021. Para fins de inclusão de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021) e com valores discriminados, conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): RENATA TASSI
 CPF/CNPJ: 519.023.540-87
 EMPRESA RELACIONADA: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 22.787,50
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 10.596,19
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 22.787,50
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisão, FGTS e contingente	Origem	Processo 0020539-10.2020.5.04.0661
Valor	R\$ 22.787,50	Valor principal	R\$ 8.921,85
		FGTS	R\$ 1.674,34
		Total	R\$ 10.596,19

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 05/05/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Renato Caio Silva Santos
 CPF/CNPJ: 359.140.618-06
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 64.445,86
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 60.726,06
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 64.445,86
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1000507-52.2019.5.02.0468
Valor	R\$ 64.445,86	Valor principal	R\$ 60.726,06
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 60.726,06

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/07/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): SANDRA DA COSTA CUENCA MILLER

CPF/CNPJ: 270.836.388-37

EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 60.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 149.181,41
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 60.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1001072-19.2019.5.02.0467
Valor	R\$ 60.000,00	Valor principal	R\$ 149.181,41
		FGTS	incluso
		Total	R\$ 149.181,41

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 26/05/2017, entretanto, em análise a reclamatória trabalhista verifica-se que a certidão está embasada no cálculo de Id. f1408a9, que está atualizado até 01.05.2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): SERGIO BATISTA
 CPF/CNPJ: 021.898.538-00
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 484.126,32
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 482.352,92
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 484.126,32
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1000271-18.2019.5.02.0463
Valor	R\$ 484.126,32	Valor principal	R\$ 482.352,92
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 482.352,92

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 14/05/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): SOLANGE FRANCISCA DOS SANTOS
 CPF/CNPJ: 263.538.828-82
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 22.279,42
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 24.741,75
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 22.279,42
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1000908-17.2020.5.02.0468
Valor	R\$ 22.279,42	Valor principal	R\$ 16.946,05
		FGTS	R\$ 7.795,70
		Total	R\$ 24.741,75

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 18/02/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): THAIS PERES GRANERO
 CPF/CNPJ: OAB: 352042
 EMPRESA RELACIONADA: IMED



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 857,42
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0011206-79.2020.5.15.0062
Valor		Valor principal	R\$ 857,42
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 857,42

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 31/07/2021. Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021) e com valores discriminados, conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): TIAGO BARREROS
 CPF/CNPJ: 303.789.838-06
 EMPRESA RELACIONADA: IMS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 285.445,31
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 322.754,03
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 285.445,31
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e contingente	Origem	Processo 1000465-47.2021.5.02.0463
Valor	R\$ 285.445,31	Valor principal	R\$ 236.385,78
		FGTS	R\$ 86.368,25
		Total	R\$ 322.754,03

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 28/04/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): VANESSA DALPAZ RIBEIRO
 CPF/CNPJ:
 EMPRESA RELACIONADA: IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 6.740,49
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 13.827,01
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 6.740,49
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente Reclamatória trabalhista nº 0020496-04.2019.5.04.0666	Origem	Processo 0020496-04.2019.5.04.0666
Valor	R\$ 6.740,49	Valor principal	R\$ 13.827,01
		FGTS	includo
		Total	R\$ 13.827,01

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 14/04/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
CREDOR(A) ADEILSON GOMES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 378.668.018-35
Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	R\$ 40.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 33.142,37
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 40.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Reserva - RT nº 1001147-36.2020.5.02.0463	Origem	Processo 1001147-36.2020.5.02.0463
Valor	R\$ 40.000,00	Valor principal	R\$ 33.142,37
		FGTS	incluso
		Total	R\$ 33.142,37

Análise da Administração Judicial:

O credor postula habilitação de crédito em seu favor no valor de R\$ 33.142,37, apresentando cálculo atualizado até 01.07.2022, oriundo da reclamação trabalhista nº 1001147-36.2020.5.02.0463. No entanto, não foi apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos expedida pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a habilitação extrajudicialmente do crédito, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhida a divergência apresentada.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) ADILZA CONDESSA DODE, Fabiana Saade Malaquias Palhares, Marcelo Soares de Castro e Miguel Fernando Barbosa Silva

CPF/CNPJ: 028.627.776-09, 053.385.606-07, 664.844.726-53 e 525.126.226-49

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I - ADILZA	R\$ -
I - FABIANA	R\$ 7.783,91
I - MARCELO	R\$ 39.972,06
I - MIGUEL	R\$ 1.500,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I - ADILZA	R\$ 239.370,31
I - FABIANA	R\$ 4.084,40
I - MARCELO	R\$ 4.084,40
I - MIGUEL	R\$ 1.800,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I - ADILZA	R\$ -
I - FABIANA	R\$ 7.783,91
I - MARCELO	R\$ 39.972,06
I - MIGUEL	R\$ 1.500,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem:		Origem	Processo 0010078-28.2020.5.03.0007
I - ADILZA	-	I - ADILZA	R\$ 239.370,31
I - FABIANA	Contas a pagar	I - FABIANA	R\$ 4.084,40
I - MARCELO	Débitos Salariais e contas a pagar	I - MARCELO	R\$ 4.084,40
I - MIGUEL	RT nº 0010216- 55.2018.5.03.0139	I - MIGUEL	R\$ 1.800,00
		Total	R\$ 249.339,11

Análise da Administração Judicial:

Os credores postulam habilitação de crédito apresentando Certidão de Habilitação de Créditos atualizada até 14/04/2021, expedida pelo juízo de origem. No entanto, a Certidão de Habilitação de Créditos deve ser atualizada até 29/04/2021 (data do ajuizamento da Recuperação Judicial), conforme art. 9º, II da Lei 11.101/2005 - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period, poderão os credores requerer a habilitação extrajudicialmente do crédito, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, restam desacolhidas as habilitações/divergências apresentadas.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001**

CREDOR(A) BUENO & FURONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CPF/CNPJ: 31.496.586/0001-50

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 19.240,98
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor principal
				Valor principal	R\$ 19.240,98
				FGTS	
				Total	R\$ 19.240,98

Análise da Administração Judicial:

O credor postula habilitação de crédito em seu favor no valor de R\$ 19.240,98, apresentando cálculo atualizado até 29.04.2021, oriundo da reclamatória trabalhista n.º 0010335-39.2019.5.15.0012. No entanto, apenas foi apresentada sentença de liquidação, não sendo apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos expedida pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a habilitação extrajudicialmente do crédito, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhida a divergência apresentada.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001**

CREDOR(A) CLÁUDIA MARIA TROMBETA CARDOSO

CPF/CNPJ: 115.252.918-82

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	R\$ 100.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 127.161,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 100.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos trabalhistas		Origem	Processo 0010335-39.2019.5.15.0012	
Valor	R\$ 100.000,00		Valor principal	R\$ 77.657,89	
			FGTS	R\$ 49.503,11	
			Total	R\$ 127.161,00	

Análise da Administração Judicial:

A credora postula habilitação de crédito em seu favor no valor de R\$ 127.161,00, apresentando cálculo atualizado até 29.04.2021, oriundo da reclamatória trabalhista n.º 0010335-39.2019.5.15.0012. No entanto, apenas foi apresentada sentença de liquidação, não sendo apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos expedida pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period, poderá a credora requerer a habilitação extrajudicialmente do crédito, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhida a divergência apresentada.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001**

CREDOR(A) CLEDYS ALBERTO MEDINA

CPF/CNPJ: 706.601.632-76

Empresa relacionada: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	R\$ 5.856,24
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 5.424,48
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 5.856,24
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:				Composição do crédito descrito pelo requerente:			
Classe	Classe I			Classe	Classe I - Trabalhista		
Origem	Rescisões, FGTS e contingente			Origem	Processo 0020555-41.2020.5.04.0021		
Valor	R\$	5.856,24		Valor principal	R\$	5.424,48	
				FGTS			
				Total	R\$	5.424,48	

Análise da Administração Judicial:

A credora postula habilitação de crédito em seu favor no valor de R\$ 5.856,24, apresentando acórdão e sentença condenatória oriundo da reclamatória trabalhista n.º 0020555-41.2020.5.04.0021. No entanto, não foi apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos expedida pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period, poderá a credora requerer a habilitação extrajudicialmente do crédito, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhida a divergência apresentada.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001**

CREDOR(A) CLENYIBEL SARZAY MEDINA SALAZAR

CPF/CNPJ: 707.781.902-77

Empresa relacionada: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	R\$ 5.424,48
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 6.305,29
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 5.424,48
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos trabalhistas		Origem	Processo 0020561-02.2020.5.04.0004	
Valor	R\$ 5.424,48		Valor principal	R\$ 6.305,29	
			FGTS		
			Total	R\$ 6.305,29	

Análise da Administração Judicial:

A credora postula habilitação de crédito em seu favor no valor de R\$ 6.305,29, apresentando acórdão e sentença condenatória oriundo da reclamatória trabalhista n.º 0020561-02.2020.5.04.0004. No entanto, não foi apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos expedida pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period, poderá a credora requerer a habilitação extrajudicialmente do crédito, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhida a divergência apresentada.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001**

CREDOR(A) ELIANA MURBACH GERALDI e ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO

CPF/CNPJ: 553.475.928-34 e 082.776.348-46

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I - ELIANA	R\$ 42.052,30
I - ABEL	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I - ELIANA	R\$ 1.048,17
I - ABEL	R\$ 105,06
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I - ELIANA	R\$ 42.052,30
I - ABEL	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem ELIANA:	Processos trabalhistas (contingente)	Origem	Processo 0011369-62.2019.5.15.0137
Origem ABEL:	Não habilitado	I - ELIANA	R\$ 1.048,17
		I - ABEL	R\$ 105,06
		Total	R\$ 1.153,23

Análise da Administração Judicial:

Os credores postulam a retificação do crédito de Eliana para o valor de R\$ 1.048,17 e a habilitação do crédito de Abel no valor de R\$ 105,06. Pois bem. O único documento trazido é uma petição que informa que o valor devido a Eliana seria R\$ 54.679,02 e ao procurador Abel R\$ 5.478,94, totalizando R\$ 60.157,96, mas que teriam recebido o valor de R\$ 59.004,73 no Processo Piloto nº 0010287-93.2019.5.15.0137, de modo que penderiam de pagamento os valores de R\$ 1.048,17 em favor de Eliana e R\$ 105,06 em favor de Abel. No entanto, não foi apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos expedida pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period, poderão os credores requerer a habilitação extrajudicialmente do crédito, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Registra-se que a certidão de habilitação e cálculos discriminativos devem conter o abatimento de valores já recebidos.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhida a divergência e habilitação apresentada.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001**

CREDOR(A) RENATA REBECA BARBOSA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 296.533.868-32

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Classe	Valor habilitado no 2º edital
I	R\$ 4.818,33
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 4.065,40
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 4.818,33
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos trabalhistas		Origem	Processo 1001067-09.2019.05.02.0463	
Valor	R\$ 4.818,33		Valor principal	R\$ 4.065,40	
			FGTS		
			Total	R\$ 4.065,40	

Análise da Administração Judicial:

A credora postula habilitação de crédito em seu favor no valor de R\$ 4.065,40, apresentando sentença homologatória com valores atualizados até 01/02/2021 oriundo da reclamatória trabalhista n.º 1001067-09.2019.05.02.0463. No entanto, não foi apresentada a Certidão de Habilitação de Créditos expedida pelo juízo de origem, na forma exigida pelo art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/04/2021) - a qual é requisito indispensável à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado. Por tal motivo, não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que após a expedição da referida certidão e dentro do período de stay period, poderá a credora requerer a habilitação extrajudicialmente do crédito, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que também deverá ser encaminhado o cálculo discriminado das verbas (especialmente de FGTS se houver). Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresso interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.

- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhida a divergência apresentada.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) Ana Paula Ribeiro da Silva

CPF/CNPJ: 412.971.358-22

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 1.935,22
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.935,22
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 1.935,22
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000140-40.2019.5.02.0464	Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000140-40.2019.5.02.0464
Valor	R\$ 1.935,22	Valor principal	R\$ 1.935,22
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.935,22

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 1000140-40.2019.5.02.0464. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Todavia, a habilitação do crédito já foi procedida em razão do 2º edital de credores. Assim, já estando o valor devidamente habilitado, desacolhe-se o pedido.

Conclusão:

Considerando os apontamentos acima, resta desacolhido o pedido, eis que o valor já se encontra habilitado.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 284.558.848-86

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 4.962,49
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0011527-83.2020.5.15.0137
Valor		Valor principal	R\$ 4.962,49
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 4.962,49

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0011527-83.2020.5.15.0137. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Todavia, verifica-se que a certidão considerou valor que não é destinado a honorários de sucumbência, nomeado como "INSS - FPAS + SAT + TERC + Empregado":

Demonstrativo final dos créditos apurados	
01 - Ao Reclamante - Crédito Líquido	75.244,08
02 - Ao INSS - FPAS + SAT + TERC + Empregado	4.962,49

A reclamante, **MAISI MATILDE GARCIA**, CPF: 789.651.289-00, com a importância de **R\$ 75.244,08** (setenta e cinco mil e duzentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) e ao(à) advogado(a), **ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA**, OAB: 229382, com a importância de **R\$ 4.962,49** (quatro mil e novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), válidos para 29/04/2021.

Razão pela qual não é possível a habilitação do crédito.

Conclusão:

Diante do exposto, resta desacolhido o pedido de habilitação.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) ANGELA MARIA TEIXEIRA
 CPF/CNPJ: 165.463.628-21
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 91.735,27
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 74.200,82
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 74.200,82
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0010011-89.2021.5.15.0073	
Valor	R\$ 91.735,27		Valor principal	R\$ 42.272,82	
			FGTS	R\$ 31.928,00	
			Total	R\$ 74.200,82	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010011-89.2021.5.15.0073, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) ANTONIO FABIO JORGE RUSSO FILHO

CPF/CNPJ: 113.234.286-40

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA GRANBERY E OUTRAS



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 10.535,89
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 35.261,82
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 10.535,89
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Rescisões		Origem	Processo 0010490-29.2021.5.03.0037	
Valor	R\$ 10.535,89		Valor principal	R\$ 35.261,82	
			FGTS	incluso	
			Total	R\$ 35.261,82	

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que com o devido cálculo discriminado (especialmente com os valores do FGTS) e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a divergência pela via administrativa, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que em sendo realizado novo pedido, deverá ser encaminhada a certidão de habilitação de crédito de forma conjunta ao cálculo discriminado das verbas. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos legais, resta desacolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito apresentada até a finalização do stay period, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) CARLOS ALBERTO SANT ANA PILLER

CPF/CNPJ: 990.903.500-63

Empresa relacionada: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 1.177,35
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.349,76
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 3.527,11
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Reclamatória trabalhista nº 0020751-90.2019.5.04.0006	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020059-36.2020.5.04.0013
Valor	R\$ 1.177,35	Valor principal	R\$ 2.349,76
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.349,76

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0020059-36.2020.5.04.0013. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Registra-se que o credor já possui habilitado os seguintes créditos:

R\$ 1.177,35 - Referente à reclamatória trabalhista nº 0020751-90.2019.5.04.0006.

Assim, passará a constar no QGC os seguintes valores:

R\$ 1.177,35 - Referente à reclamatória trabalhista nº 0020751-90.2019.5.04.0006.

R\$ 2.349,76 - Referente à reclamatória trabalhista nº 0020059-36.2020.5.04.0013.

Totalizando R\$ 3.527,11

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 2.349,76 referente à reclamatória trabalhista nº 0020059-36.2020.5.04.0013 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) CRISTIANE LISANDRA GUILHERME

CPF/CNPJ: 681.355.480-87

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 7.091,96
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 47.658,26
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 47.658,26
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0020147-61.2020.5.04.0664	
Valor	R\$ 7.091,96		Valor principal	R\$ 27.855,94	
			FGTS	R\$ 19.802,32	
			Total	R\$ 47.658,26	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0020147-61.2020.5.04.0664, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) DANIELLA BRAMBILLA FRIZO
CPF/CNPJ: 177.633.168-02

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 7.015,89
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 7.015,89
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010441-98.2019.5.15.0012
Valor		Valor principal	R\$ 7.015,89
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 7.015,89

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0010441-98.2019.5.15.0012. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 7.015,89 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) EDELVIO SEBASTIAO TORQUATO
 CPF/CNPJ: 923.480.508-97
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 704,20
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.800,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 704,20
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Reclamatória trabalhista nº 0010573-69.2019.5.15.0073	Origem	Honorários Periciais Processo 0010011-89.2021.5.15.0073
Valor	R\$ 704,20	Valor principal	R\$ 1.800,00
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.800,00

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários periciais oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010011-89.2021.5.15.0073, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a prestação de serviços que deu origem aos honorários vindicados foi prestada em 15/07/2021, estes detém natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) EDMUNDO COSTA VIEIRA
 CPF/CNPJ: 297.054.286-20
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 485.345,22
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 44.644,21
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 529.989,43
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Diversos honorários de reclamações trabalhistas	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0011304-34.2017.5.03.0020
Valor	R\$ 485.345,22	Valor principal	R\$ 44.644,21
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 44.644,21

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0011304-34.2017.5.03.0020. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Registra-se que o credor já possui o valor de R\$ 485.345,22 habilitado em razão de honorários de reclamações diversas da que se habilita no momento. Assim, passa a constar no QGC:

R\$ 485.345,22 - Diversas
 R\$ 44.644,21 - RT nº 0011304-34.2017.5.03.0020
 Totalizando R\$ 529.989,43

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 44.644,21 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) Flavia Luiza Gomes
 CPF/CNPJ: 031.525.546-30
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 102.008,05
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 49.829,69
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 49.829,69
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Reserva, Rescisões e FGTS		Origem	Processo 0010323-90.2021.5.03.0108	
Valor	R\$ 102.008,05		Valor principal	R\$ 41.737,04	
			FGTS	R\$ 8.092,65	
			Total	R\$ 49.829,69	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010323-90.2021.5.03.0108, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) GUSTAVO MARCEL FILGUEIRAS LACERDA

CPF/CNPJ: 089.468.006-40

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 14.573,53
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 20.943,91
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 24.949,84
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e Honorários na Reclamatória trabalhista nº 0010187-08.2021.5.03.0007	Origem	Processo 0010471-70.2021.5.03.0183
Valor	R\$ 14.573,53	Valor principal	R\$ 19.244,63
		FGTS	R\$ 1.699,28
		Total	R\$ 20.943,91

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010471-70.2021.5.03.0183, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, considerando que o credor possui valores já habilitados da seguinte forma:

R\$ 9.178,73 - Rescisões

R\$ 1.388,87 - FGTS

R\$ 4.005,93 - Honorários de sucumbência RT nº 0010187-08.2021.5.03.0007

Impõe-se a substituição dos valores relativos a Rescisões (R\$ 9.178,73) e FGTS (R\$ 1.388,87), eis que apurados na reclamatória nº 0010471-70.2021.5.03.0183 (R\$ 19.244,63 a título principal e R\$ 1.699,28 a título de FGTS).

Dessa forma, passa a constar no QGC:

R\$ 19.244,63 a título principal;

R\$ 1.699,28 a título de FGTS;

R\$ 4.005,93 - Honorários de sucumbência RT nº 0010187-08.2021.5.03.0007.

Totalizando: R\$ 24.949,84

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) LUCIANA APARECIDA SIMAO LAPORTE

CPF/CNPJ: 003.575.236-01

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 30.169,76
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
	Valor		Valor principal
			FGTS
			Total

Classe I - Trabalhista
 Processo 0010413-92.2021.5.03.0013
 R\$ 30.169,76
 incluso
 R\$ 30.169,76

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que com o devido cálculo discriminado (especialmente com os valores do FGTS) e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a habilitação pela via administrativa, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que em sendo realizado novo pedido, deverá ser encaminhada a certidão de habilitação de crédito de forma conjunta ao cálculo discriminado das verbas. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos legais, resta desacolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito apresentada até a finalização do stay period, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) MAISI MATILDE GARCIA

CPF/CNPJ: 789.651.289-00

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 83.059,10
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 75.244,08
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 75.244,08
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas, Rescisões e FGTS	Origem	Processo 0011527-83.2020.5.15.0137
Valor	R\$ 83.059,10	Valor principal	R\$ 58.838,10
		FGTS	R\$ 16.405,98
		Total	R\$ 75.244,08

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0011527-83.2020.5.15.0137, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, considerando que a credora possui valores já habilitados da seguinte forma:

R\$ 14.696,95 - Rescisões

R\$ 40.005,73 - FGTS

R\$ 28.356,42 - Processos Trabalhistas (contingente)

Impõe-se a substituição dos valores relativos a Rescisões (R\$ 14.696,95), FGTS (R\$ 40.005,73) e Processos Trabalhistas (contingente - R\$ 28.356,42), eis que apurados na reclamatória nº 0011527-83.2020.5.15.0137 (R\$ 58.838,10 a título principal e R\$ 16.405,98 a título de FGTS).

Dessa forma, passa a constar no QGC:

R\$ 58.838,10 a título principal;

R\$ 16.405,98 a título de FGTS;

Totalizando: R\$ 75.244,08

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) MARCOS FILIPE GUIMARAES PINHEIRO
 CPF/CNPJ: 014.920.616-03
 Empresa relacionada: IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 42.914,46
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 291.596,21
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 291.596,21
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0011304-34.2017.5.03.0020	
Valor	R\$ 42.914,46		Valor principal	R\$ 248.950,06	
			FGTS	R\$ 42.646,15	
			Total	R\$ 291.596,21	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0011304-34.2017.5.03.0020, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) MARIA CECILIA LERIA GARCIA

CPF/CNPJ: 176.339.868-40

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 30.587,22
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 38.704,49
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 30.587,22
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente reclamatória trabalhista nº 1000140-40.2019.5.02.0464	Origem	Processo 1000140-40.2019.5.02.0464
Valor	R\$ 30.587,22	Valor principal	R\$ 38.704,49
		FGTS	incluso
		Total	R\$ 38.704,49

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que com o devido cálculo discriminado (especialmente com os valores do FGTS) e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a habilitação pela via administrativa, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que em sendo realizado novo pedido, deverá ser encaminhada a certidão de habilitação de crédito de forma conjunta ao cálculo discriminado das verbas. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos legais, resta desacolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito apresentada até a finalização do stay period, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

CPF/CNPJ: 723.863.206-34

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.500,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	
Origem		Origem	
Valor		Valor principal	
		FGTS	
		Total	

Classe I - Trabalhista
 Honorários Periciais Processo 0010471-70.2021.5.03.0183
 R\$ 1.500,00
 R\$ -
 R\$ 1.500,00

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários periciais oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010471-70.2021.5.03.0183, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a prestação de serviços que deu origem aos honorários vindicados foi prestada em 23/11/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse do credor em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) MARYAN SURYA CASAGRANDE
 CPF/CNPJ: 350.543.998-36
 Empresa relacionada: IMED



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 8.450,76
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 12.294,56
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 8.450,76
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos Salariais	Origem	Processo 0010155-29.2022.5.15.0073
Valor	R\$ 8.450,76	Valor principal	R\$ 12.294,56
		FGTS	incluso
		Total	R\$ 12.294,56

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010155-29.2022.5.15.0073, atualizadas até 29/04/2021.

Pois bem, verifica-se que a certidão restou expedida com base no cálculo de Id.eebaf06, o qual está atualizado para a data de 29/04/2021. Todavia, o referido cálculo contém os mesmos valores do laudo pericial de Id. 06c9ccf (cálculo homologado), que está atualizado até 01/07/2022, ou seja, os valores não restaram deflacionados. Além disso, não consta segregada a rubrica de FGTS. Assim, desacolhe-se o pedido.

Registra-se que a signatária se manifestou nos autos da reclamatória trabalhista esclarecendo tais fatos.

Conclusão:

Considerando os apontamentos acima, desacolhe-se o pedido até a apresentação (dentro do stay period) de certidão de habilitação de crédito e cálculos discriminados (especialmente de FGTS) atualizados até 29.04.2021 (data do pedido da recuperação judicial - art. 9º, II da Lei 11.101/2005).

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) MAURA MIRANDA

CPF/CNPJ: 708.648.700-78

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 34.550,20
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 11.343,51
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 11.343,51
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Contingente		Origem	Processo 0020608-33.2020.5.04.0664	
Valor	R\$ 34.550,20		Valor principal	R\$ 5.174,89	
			FGTS	R\$ 6.168,62	
			Total	R\$ 11.343,51	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020608-33.2020.5.04.0664, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) MORGANA BORDIGNON

CPF/CNPJ: 892.296.730-72

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 10.366,43
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 10.366,43
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	
Origem		Origem	
Valor			
		RT nº 0020147-61.2020.5.04.0664	R\$ 8.212,11
		RT nº 0020608-33.2020.5.04.0664	R\$ 2.154,32
		Total	R\$ 10.366,43

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0020147-61.2020.5.04.0664 e 0020608-33.2020.5.04.0664. Apresenta certidões de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se os pedidos de habilitação, para inclusão dos créditos na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, restam acolhidos os pedidos de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 8.212,11 (RT nº 0020147-61.2020.5.04.0664) e R\$ 2.154,32 (RT nº 0020608-33.2020.5.04.0664) na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) PAULA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 041.792.676-67

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.092,19
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010413-92.2021.5.03.0013
Valor		Valor principal	R\$ 3.092,19
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 3.092,19

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010413-92.2021.5.03.0013, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 19/11/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
 PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A) TEREZA INÊS LEITE E CASTRO
 CPF/CNPJ: 527.763.526-20
 Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA GRANBERY



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 5.730,73
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 1.941,15
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
Origem		Origem	
		RT nº 0011288-94.2020.5.03.0143	R\$ 1.941,15
		RT nº 0010490-29.2021.5.03.0037	R\$ 3.789,58
		Total	R\$ 5.730,73

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos das reclamações trabalhistas nº 0011288-94.2020.5.03.0143 e 0010490-29.2021.5.03.0037. Apresenta certidões de habilitação de crédito devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Pois bem. **No tocante a reclamação trabalhista nº 0010490-29.2021.5.03.0037**, impõe-se registrar que nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 11/08/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Em relação ao crédito da reclamação trabalhista nº 0011288-94.2020.5.03.0143, verifica-se que se sujeita ao procedimento recuperacional, eis que seu fato gerador é a sentença proferida em 08.04.2021, anterior ao pedido de recuperação judicial.

Assim, acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, de modo a incluir apenas o valor de R\$ 1.941,15 relativo a reclamação trabalhista nº 0011288-94.2020.5.03.0143 na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta parcialmente acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 1.941,15 relativo a reclamação trabalhista nº 0011288-94.2020.5.03.0143 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA

CPF/CNPJ: 090.808.786-18

Empresa relacionada: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.111,73
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010471-70.2021.5.03.0183
Valor		Valor principal	R\$ 2.111,73
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.111,73

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010471-70.2021.5.03.0183, apresentando certidão de habilitação e certidão de cálculos devidamente atualizadas até 29/04/2021.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, considerando que a sentença que deu origem aos honorários vindicados foi proferida em 18/08/2021, estes detêm natureza extraconcursal, não sendo possível sua habilitação no rol de credores. De todo modo, em havendo expresse interesse da credora em incluir seu crédito na recuperação judicial para pagamento conforme os termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial.

Conclusão:

Diante da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e da necessidade de contraditório das Recuperandas e crivo judicial para eventual adesão ao plano, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) WILDNER PANCHERI

CPF/CNPJ: 318.083.438-24

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado
I	4.812,56
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 6.173,17
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 10.985,73
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Referente às reclamações trabalhistas nº 0010006-62.2020.5.15.0086 e 0010273-34.2020.5.15.0086	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0011971-12.2019.5.15.0086
Valor	4.812,56	Valor principal	R\$ 6.173,17
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 6.173,17
Análise da Administração Judicial:			
Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0011971-12.2019.5.15.0086. Apresenta certidão de habilitação e certidão de habilitação de crédito devidamente atualizadas até 29/04/2021 , em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.			
Registra-se que a credora já possui habilitado os seguintes créditos:			
R\$ 4.478,56 - Referente à reclamação trabalhista nº 0010006-62.2020.5.15.0086.			
R\$ 334,00 - Referente à reclamação trabalhista nº 0010273-34.2020.5.15.0086.			
Assim, passará a constar no QGC os seguintes valores:			
R\$ 4.478,56 - Referente à reclamação trabalhista nº 0010006-62.2020.5.15.0086.			
R\$ 334,00 - Referente à reclamação trabalhista nº 0010273-34.2020.5.15.0086.			
R\$ 6.173,17 - Referente à reclamação trabalhista nº 0011971-12.2019.5.15.0086.			
Totalizando R\$ 10.985,73			
Conclusão:			
Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 6.173,17 referente à reclamação trabalhista nº 0011971-12.2019.5.15.0086, na relação de credores, na classe I.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) ZENAIDE SOLOMAO

CPF/CNPJ: 122.380.218-33

Empresa relacionada: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 120.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 138.760,19
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 138.760,19
II	
III	
IV	

Composição do crédito			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - Trabalhista		Classe	Classe I - Trabalhista	
Origem	Processos Trabalhistas		Origem	Processo 0010441-98.2019.5.15.0012	
Valor	R\$ 120.000,00		Valor principal	R\$ 47.316,94	
			FGTS	R\$ 91.443,25	
			Total	R\$ 138.760,19	

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010441-98.2019.5.15.0012, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A) ZULEI LEMOS DE LIMA

CPF/CNPJ: 962.028.740-15

Empresa relacionada: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 27.022,23
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 24.368,98
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 27.022,23
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente	Origem	Processo 0020059-36.2020.5.04.0013
Valor	R\$ 27.022,23	Valor principal	R\$ 24.368,98
		FGTS	incluso
		Total	R\$ 24.368,98

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação. Cientifica-se, assim, que com o devido cálculo discriminado (especialmente com os valores do FGTS) e dentro do período de stay period, poderá o credor requerer a habilitação pela via administrativa, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005. Salienta-se que em sendo realizado novo pedido, deverá ser encaminhada a certidão de habilitação de crédito de forma conjunta ao cálculo discriminado das verbas. Após o prazo do stay period, pedidos de habilitação/impugnação de créditos deverão ser remetidos ao crivo judicial por meio do incidente próprio.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos legais, resta desacolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito apresentada até a finalização do stay period, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): ADILSON DA SILVA

CPF/CNPJ: 081.515.687-12

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 21.177,76
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 16.236,50
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 21.177,76
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e contingente	Origem	Processo 1001160-38.2020.5.02.0462
Valor	R\$ 21.177,76	Valor principal	R\$ 16.236,50
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 16.236,50

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 31/08/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): CRISTIANO MORENO

CPF/CNPJ: 287.005.478-59

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 70.563,14
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 25.725,75
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 25.725,75
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1000766-80.2019.5.02.0263
Valor	R\$ 70.563,14	Valor principal	R\$ 24.602,78
		FGTS	R\$ 1.122,97
		Total	R\$ 25.725,75

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1000766-80.2019.5.02.0263, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001**

CREDOR(A): Renata Adela Rissato Murgas Machado

CPF/CNPJ: 040.127.976-62

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Classe	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.572,58
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 2.572,58
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Processo 1000766-80.2019.5.02.0263
Valor		Valor principal	R\$ 2.572,58
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.572,58
Análise da Administração Judicial:			
Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1000766-80.2019.5.02.0263, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.			
Conclusão:			
Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se o pedido de habilitação de crédito.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): UMILSON DOS SANTOS BIENS

CPF/CNPJ: 144.203.518-88

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 42.469,07
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 39.943,81
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 42.469,07
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1000121-03.2020.5.02.0463
Valor	R\$ 42.469,07	Valor principal	R\$ 39.943,81
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 39.943,81

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 30/06/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado dos valores que embasaram a certidão, com individualização das rubricas que compõem o crédito principal, especialmente do FGTS. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Informações adicionais:

- Tratando-se de crédito oriundo de honorários advocatícios cujo fato gerador (sentença de fixação) se deu após a data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), este não se sujeita ao processo de reestruturação, detendo natureza extraconcursal. Havendo expresse interesse, entretanto, em habilitar o valor para pagamento nos termos do PRJ, a solicitação deverá passar pelo contraditório das Recuperandas e pelo crivo judicial, sendo necessário o ajuizamento de incidente próprio.
- Ressalta-se que caso haja valores devidos ao reclamante e procurador, ambos os pedidos devem ser individualizados, com menção específica quanto ao valor pretendido e o credor respectivo. Não é possível o pleito de valores de diferentes titularidades em favor de um único credor, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (exemplo: postular a inclusão do crédito principal e de honorários advocatícios em nome do reclamante).

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): DA LUZ, RIZK E NEMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 13.280.176/0001-96

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH



Classe	Valor habilitado
I	R\$ 48.371,22
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 48.371,22
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 48.371,22
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários de sucumbência da Execução de Título Extrajudicial nº 0027422-15.2019.8.08.0024	Origem	Honorários de sucumbência da Execução de Título Extrajudicial nº 0027422-15.2019.8.08.0024
Valor	R\$ 48.371,22	Valor principal	R\$ 48.371,22
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 48.371,22

Análise da Administração Judicial:

O credor busca a alteração do posicionamento dado pela Administração Judicial quanto ao pedido administrativo anteriormente formulado, visando, especificamente, a troca de titularidade do crédito de R\$ 48.371,22 relacionado em favor do escritório de advocacia RIZK FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 09.414.965/0001-03) para o escritório DA LUZ, RIZK E NEMER ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 13.280.176/0001-96), haja vista que o crédito pretendido se referia aos honorários de sucumbência fixados pela decisão inicial da Execução de Título Extrajudicial nº 0027422-15.2019.8.08.0024, os quais são devidos à sociedade DA LUZ, RIZK E NEMER ADVOGADOS ASSOCIADOS, que patrocinou os interesses do outra banca de advogados. Tendo em vista o envio da documentação comprobatória que atesta as informações prestadas, acolhe-se o pedido de troca de titularidade do crédito, passando a constar o valor de R\$ 48.371,22 em nome de DA LUZ, RIZK E NEMER ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 13.280.176/0001-96).

Conclusão:

Considerando a comprovação da real titularidade do crédito vindicado, resta acolhido o pedido de troca de titularidade do crédito, passando a constar o valor de R\$ 48.371,22 em nome de DA LUZ, RIZK E NEMER ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 13.280.176/0001-96).